



PROCESSO Nº : 10.130-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
RECORRENTE : VANDER FERNANDES
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO

PARECER Nº 4.643/2019

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO 74/2019-TP. APLICAÇÃO DE MULTA. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Ministério Público de Contas após a interposição de Recurso Ordinário pelo **Sr. Vander Fernandes**, ex-Secretário Estadual de Saúde/MT, em face do Acórdão 74/2019-TP, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão 307/2017-TP, aplicando-lhe multa em razão de o recurso ser manifestamente protelatório.

2. Nas razões recursais, em apertada síntese, o recorrente busca afastar a sua responsabilização, sob a alegação de que a apresentação de recurso ordinário tratava-se de regular exercício de direito, o que impediria a aplicação da penalidade.

3. Por meio de sorteio, o recurso foi distribuído inicialmente ao Conselheiro Isaiás Lopes da Cunha (documento digital nº 84746/2019), sendo posteriormente remetido à presidência para redistribuição, por prevenção, ao Conselheiro Interino João Batista de Camargo Junior (documento digital nº 88905/2019). Submetido ao juízo de admissibilidade, foi conhecido e recebido tanto no





efeito suspensivo quanto devolutivo, com base no art. 272, inciso I, do RITCE/MT (documento digital nº 216979/2019).

4. Por entender tratar-se de matéria exclusivamente jurídica, o Exmo. Conselheiro Relator dispensou a análise por parte da Unidade Técnica deste Tribunal.

5. Vieram, então, os autos para análise do Ministério Público de Contas. É o sucinto relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

6. Inicialmente, cumpre a este *Parquet* avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do RITCE/MT.

7. Conforme se infere, trata-se de parte legítima, sujeito passivo de decisão deste Tribunal, que se valeu de modalidade recursal adequada para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I e §2º do Regimento Interno do TCE/MT.

8. Ademais, vislumbra-se que o petitório foi interposto de forma escrita, com a devida qualificação do interessado e assinatura de procurador legítimo, sendo os pedidos e razões do inconformismo apresentados com clareza e objetividade.

9. No que concerne ao requisito da tempestividade, o recurso foi protocolado em 10/04/2019, portanto, dentro do prazo de 15 dias da data da publicação do Acórdão 74/2019 – TP, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que ocorreu em 26/03/2019, nos termos do artigo 270, §3º do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Sendo assim, na análise da admissibilidade do recurso interposto,





considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, **opina o Ministério Público de Contas pelo conhecimento.**

2.2 Do mérito

11. Passando à análise meritória, infere-se que o recorrente pretende a reforma do Acórdão nº 74/2019-TP, no sentido de afastar a multa aplicada. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Recurso **deve ser provido**, pelos motivos a seguir expostos.

12. Para fins de contextualização, importante pontuar que a presente decisão derivou de anterior **Recurso Ordinário** interposto pelo interessado, o qual visava atacar o Acórdão n. 307/2017-TP, o qual negou provimento aos **Embargos de Declaração** opostos contra o Acórdão n. 207/2017-TP, que, por sua vez, conheceu e julgou improcedente **Pedido de Rescisão** proposto pelo recorrente da decisão proferida pelo Acórdão nº 728/2012-TP (Processo n.º 14.189-5/2011), o qual julgou irregulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde, referentes ao exercício de 2011.

13. O recorrente alegou, em princípio, que é cediço na jurisprudência pátria que a multa por litigância de má-fé prescinde da comprovação da própria má-fé e do caráter protelatório do recurso. Ademais, esclareceu que o Pedido de Rescisão fora recebido sem efeito suspensivo, não obstante a execução do julgado. Por fim, trouxe a lume julgados do Tribunal de Contas da União, em que não fora aplicada a referida multa mesmo em se tratando de casos semelhantes, pleiteando, em sequência, a exclusão da penalidade imposta.

14. **Pois bem. Este *Parquet* coaduna com o entendimento do recorrente.**

15. Sabe-se que a multa por interposição de recurso manifestamente protelatório deve ser aplicada aos casos em que a pretensão recursal se mostra completamente infundada e com intuito de impedir a execução da decisão. Segue-se julgado sobre o assunto:





PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MANIFESTO DESCABIMENTO. SIMPLES PETIÇÃO. ENUNCIADO DE SÚMULA. VERIFICAÇÃO "IN CONCRETO". AUTOMATIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. O controle difuso de constitucionalidade faz-se como exceção deduzida no contexto de uma ação, contestação, ou ainda de um recurso, mas não simplesmente como petição avulsa, que encerra em si apenas a pretensão do controle difuso e nada mais, muito menos quando o objeto do controle é um enunciado de súmula. Inteligência do art. 480 do CPC/1973 e do art. 948 do CPC/2015.

2. Nos casos concretos em que o intuito meramente procrastinatório da parte surge patente, verificando-se um exercício automatizado do direito de recorrer sem a mínima atenção aos ensinamentos comezinhos da processualística civil, e quando verificar-se que a pretensão recursal é completamente infundada, é cabível a cominação da multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência.

(AgInt na PET nos EAREsp 589.461/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018)

16. Extrai-se dos autos que o interessado protocolou Pedido de Rescisão nesta Corte por entender presente uma violação à disposição legal no Acórdão n. 728/2012-TP. Tal petitório foi julgado improcedente, dando direito a recurso. Contudo, houve oposição, primeiramente, de Embargos de Declaração, mostrando-se este, posteriormente, infundado, porquanto ausentes no caso qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

17. Verifica-se que, para este *Parquet*, a prerrogativa da Corte para aplicação de multa por interposição de recurso manifestamente protelatório da parte se fez presente à época da decisão sobre os embargos de declaração opostos, posto estarem presentes razões infundadas, não mais se fazendo presente esta prerrogativa quando da análise do recurso ordinário. Isso, porque o recurso ordinário tem pretensão de devolver a matéria ao Pleno para reanálise, tratando-se de direito do réu sua interposição quando há discordância em relação aos motivos expostos pelos julgadores. Nesse norte, entende-se pelo não cabimento de penalidade ao recorrente quando este está a exercer seu direito à discordância.





18. Ademais, verifica-se que não foram interpostos recursos em duplicidade, posto o Pedido de Rescisão tratar-se de verdadeira ação autônoma, sendo prevista e regulamentada na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE/MT. Sendo assim, trata-se de direito de ação a ser exercido pelo interessado, desde que observados os requisitos para sua propositura. Em que pese decisão materialmente equivocada, a ação foi conhecida por esta Corte, passando a merecer análise do seu mérito, não sendo, pois, a mera improcedência da ação apta a caracterizar o intuito protelatório.

19. Some-se a isso o fato de a decisão constante no voto não ser aplicável ao caso em tela, merecendo o devido *distinguishing*. Fora juntada a seguinte decisão como esteio da aplicação da penalidade:

17.67) Processual. Recursos. Interposição de recurso não previsto em regimento. Caráter protelatório.

A interposição de recurso não previsto no Regimento Interno do Tribunal de Contas, após a interposição de Embargos de Declaração não conhecido pelo Tribunal Pleno, que se limita a transcrever os mesmos argumentos utilizados em recurso anterior, possui caráter protelatório, com possibilidade de aplicação de multa ao recorrente.

(Recurso de Agravo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 31/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. Processo nº 5.393-7/2011).

20. Em análise ao julgado, ressei que se tratava de análise das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Barra do Bugres de 2010. Para fins de atacar o Acórdão n. 4.051/2011, o interessado interpôs Recurso Ordinário, o qual fora conhecido, porém provido apenas parcialmente. Após, ainda inconformado, o interessado opôs Embargos de Declaração, sendo negado o conhecimento. Por conseguinte, protocolou o Recurso de Agravo, a fim de que a decisão singular fosse reformada e os Embargos de Declaração conhecidos.

21. Por meio do Acórdão n. 278/2013-TP, o Recurso de Agravo foi conhecido, mas seu provimento negado, conforme os autos do processo n. 53937/2011. Não satisfeito, o recorrente protocolou novo recurso de Embargos de Declaração para atacar o citado acórdão, não sendo este conhecido. Após, foi





protocolado novo Recurso de Agravo com fito de modificar decisão anterior. Este fora conhecido e recebido no efeito devolutivo em decisão singular. Contudo, por meio do Acórdão 31/2014-TP o recurso de agravo não fora conhecido, tendo sido aplicada a multa ao gravante no valor de 11 UPFs, devido a constatação de interposição de recurso manifestamente protelatório.

22. Percebe-se que a multa, no citado caso, derivou do intuito manifestamente protelatório do réu ao protocolar recursos de agravo em sequência para atacar decisão que negou conhecimento aos Embargos de Declaração opostos. Assim, constata-se que aquele caso não guarda semelhança com o tratado no bojo deste processo, posto se tratar aqui de direito de ação, exercido por meio de interposição de Pedido de Rescisão, tendo sido protocolado um único Recurso Ordinário para atacar a decisão pelo indeferimento.

23. Como dito, para este *Parquet*, a mera improcedência do Recurso Ordinário não pode ser utilizada como fundamento para declarar o intuito protelatório do réu, não sendo suficiente para subsidiar a multa do art. 281, c/c art. 286, II, do RITCE/MT.

24. Ressai, no entanto, que a protocolização de Embargos de Declaração manifestamente improcedentes, nos quais se traz matéria que deveria ser tratada em recurso ordinário, pode atrair, de fato, a penalização no dispositivo supracitado. Porém, conforme visto, a penalidade não foi aplicada por ocasião de sua deliberação.

25. Nessa toada, considerando que o Recurso Ordinário visível no documento digital n. 228026/2019 tratava-se de direito legítimo do interessado e que os motivos determinantes para aplicação de multa por interposição de recurso manifestamente protelatório precluíram quando da análise dos Embargos de Declaração, este *Parquet* entende pela necessidade de acolhida do recurso ordinário ora em análise.

26. **Pelo exposto, este *Parquet* de Contas opina pela exclusão da multa aplicada ao Sr. Vander Fernandes, merecendo ser provido o recurso interposto, devendo**





ser reformado o Acórdão nº 74/2019 – TP.

3. CONCLUSÃO

27. À vista do exposto, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em razão do preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade; e

b) no mérito, pelo **provimento** do Recurso Ordinário, reformando-se os termos o Acórdão 74/2019 – TP para excluir a multa aplicada.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de outubro de 2019.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

